



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO N°. 1348/2025

REQUERENTE: Gerente de Comunicação

ASSUNTO: Possibilidade de contratação empresa prestação serviços limpeza carpete e cadeiras

PARECER N°. 369/ 2025.

PARECER

I - RELATÓRIO

Cingem-se os presentes autos a procedimento licitatório capitaneado pela Superintendência Geral desta E. Casa de Leis para prestação serviços de limpeza de carpete e cadeiras, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra.

Instruem os autos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- A. Requerimento de contratação (fls. 02);
- B. Relação de fornecedores (fls. 08);
- C. Estudo técnico preliminar, mapa gerenciamento e termo referência (fls. 09/16)
- D. Pesquisa de mercado realizada (fls. 17/ 41);
- E. Não consta aviso de intenção de contratação, deixando claro a quaisquer interessados acerca do recebimento de propostas.
- F. Mapa de apuração de orçamentos, acompanhado da análise crítica da pesquisa (fls. 42);
- G. Documentações da empresa que ofereceu o menor preço (fls. 46/52);
- H. Requisição de Serviços n°.: 33/2025 (fls. 45);
- I. Checklist do processo (folhas 53)
- J. Manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos sugerindo a contratação direta, com dispensa de licitação (fls. 54);
- K. Nota de Reserva n°.: 255 (fls. 56);
- L. Não consta manifestação do Controle Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Cumpre-nos, neste momento, proceder apenas à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela lei 14.133/2021, especificamente aquelas relacionadas à possibilidade de aquisição direta na nova legislação.

Sem maiores considerações, é o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O Coordenador Administrativo solicitou parecer jurídico acerca da aquisição direta de empresa para a prestação de serviços de limpeza de carpetes, a ser realizado nesta Câmara Municipal Serrana.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00. No caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Lembro ainda que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a limpeza de carpete, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Superintendência.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pelas áreas pertinentes, conforme atribuições locais.

De fato, o preço verificado na análise preliminar de preços, conforme se extrai do mapa de apuração elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência outros modelos semelhantes adquiridos, com fotocópias de contratos de outros órgãos.

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória, inclusive com a publicação em edital da intenção de contratação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação na nota de reserva 245/2025.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas cadastradas, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, desde que publicado aviso de intenção de contratação, seja efetuado análise do controle interno e mediante juntada da autorização formal da Presidência desta Casa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de prestação de serviços de dedetização, desratização, sanitização e desinfecção nas dependências deste Parlamento, por meio de Aviso de Contratação Direta para a aquisição de bens, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Este é o parecer.

Serra (ES), 04 de agosto de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Matrícula 4073093